



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.004027/2007-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** WETZEL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS RECEBIDOS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

O destaque de IPI em notas fiscais de aquisições de matérias primas e insumos, quando suspenso a incidência do imposto, não geram direito a ressarcimento por pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro André Henrique Lemos esteve ausente momentaneamente.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**Relatório**

Tratam os autos de pedido de ressarcimento de IPI relativo a crédito por aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, no 2º Trimestre de 2007 por dois estabelecimentos filiais da requerente. Ampara seu pedido no fato de ter recolhido indevidamente o imposto nas aquisições que deveriam observar a sistemática da suspensão. Alega que esses materiais foram empregados na fabricação de produtos destinados à indústria automotiva no mercado interno e também, à exportação.

A DRF de Joinville/SC em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.136), pelo indeferimento com o seguinte fundamento:

*... inexplicavelmente requer a restituição de recolhimentos que não fez e que sob os quais ainda computou créditos em seu Livro RAIPI;*

*Se o interessado não utilizou a faculdade de adquirir insumos com suspensão, por descuido ou desconhecimento, pode e deve sim se creditar de tais aquisições (da forma como já procedeu) e ao total de créditos apurados em cada período dar as destinações que a legislação permite: dedução do imposto devido pelas saídas de produtos, transferência ao período seguinte, compensação ou ressarcimento (arts. 195 e 208 do RIPI), cabendo destacar que as hipóteses de compensação ou ressarcimento tem disciplina própria na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 que regulamentou os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, bem como que o interessado já fez pedido eletrônico de ressarcimento de créditos de IPI vinculados à exportação do 2.º trimestre/2007 pelo PERDCOMP n.º 14470.72779.060707.1.1.01.5600, ainda pendente de análise.*

Não satisfeita com a resposta do fisco, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.141), contra o Despacho Decisório argumentando que: **(a)** o crédito ocorreu porque se onerou no momento das entradas, mas essas entradas não deveriam ter sido oneradas; **(b)** também, faz jus ao crédito de IPI relativos às saídas de seus produtos industrializados sob o regime de suspensão do imposto sejam os destinados ao setor automotivo interno, nos termos do §30, do artigo 50, da Lei nº 9.826/99, sejam os exportados, a teor do disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81; **(c)** seja deferido o presente Pedido de Restituição/Ressarcimento dos valores indevidamente suportados a título do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições realizadas pela Manifestante, visto que tais aquisições, nos termos das normas de regência, deveriam ter observado a sistemática da suspensão do IPI; benefício fiscal que por si só já lhe gerava direito ao creditamento sem necessidade de qualquer encargo financeiro do imposto, tudo atualizado monetariamente, acrescidos de juros calculados pela taxa SELIC, de acordo com as normas de regência do próprio Órgão da Administração Pública.

Encaminhado os autos à 8ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque "as aquisições de insumos com suspensão de IPI incidente não geram direito ao aproveitamento de créditos" e sendo indevidos os créditos pelo principal, também, são indevidos os créditos acrescidos de juros calculados pela taxa SELIC.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade. e pede

provimento para que seja autorizado a fruição do direito aos mencionados créditos tributários aos quais faz jus a Recorrente.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende se valer, além do direito creditório praticado em conta gráfica, o reconhecimento ao ressarcimento do IPI destacado em documento fiscal de aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados em seu processo industrial, relativos a operações condicionadas ao regime de suspensão do tributo. Nessas condições considera um pagamento indevido do imposto.

O recuso voluntário busca declarar a insubsistência dos fundamentos do acórdão recorrido, porque assegurado por lei a aquisição de insumos e matérias primas com suspensão do IPI, como o creditamento respectivo, o contribuinte não usufruiu dessas vantagens legais no período objeto do pedido de ressarcimento, tendo apenas pago indevidamente o imposto nas entradas, o que lhe deu causa a geração dos créditos, sem prejuízo dos créditos oriundos da tributação correta sobre essas entradas.

Os fatos colocados pelo sujeito passivo da obrigação tributária lhe favorece, considerando-se:

1. que adquiriu MP, PI e ME com destaque de IPI quando as operações estavam suspensas da incidência do IPI, o que lhe propiciou o registro de crédito em conta gráfica;
2. que da mesma forma efetivou operações de saída (venda) com destaque de IPI, quando, também, estavam sob o regime da suspensão do imposto;
3. o fato do IPI estar somado ao valor pago ao fornecedor, cobrado indevidamente nas aquisições de insumos e matérias primas, lhe assegura direito ao ressarcimento;

Não assiste razão a Recorrente, a decisão de piso deu o devido tratamento ao caso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, transcrevendo abaixo o seguinte excerto:

*Não há como sustentar a pretensão da contribuinte, pois não há possibilidade de creditamento do IPI nas aquisições desoneradas de insumos. Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação*

tributária.

*O Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 49, assim dispõe sobre a não-cumulatividade do IPI:*

**Art. 49.** *O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.*

*Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

*Os arts. 163 e 164, inciso I, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de*

*2002 (RIPI/2002), sendo o segundo dispositivo citado equivalente ao texto original da Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, dispõe:*

**Art. 163.** *A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

(...)

**Art. 164.** *Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

*O princípio da não-cumulatividade deve ser estremado no exato limite de seus termos, segundo os quais se compensa o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, isto para evitar a denominada incidência em cascata, ou seja, a tributação de cada operação isoladamente, sem que seja considerada a tributação nas operações anteriores.*

*A conclusão haurida desse princípio é a de que, se não foi cobrado/pago imposto nas operações anteriores, seja pela não-incidência, suspensão, isenção ou tributação à alíquota zero dos insumos, não há direito ao crédito. Vale dizer que somente se considera na equação de débito e crédito fiscal o imposto pago*

*na aquisição dos insumos e o imposto devido na saída dos produtos com eles fabricados.*

*É curial ressaltar que, se fosse admitido crédito de insumo que não correspondesse a imposto efetivamente pago na sua aquisição, o sujeito passivo (contribuinte de direito) seria beneficiado, pelo simples fato de que o imposto seria cobrado integralmente do consumidor final (contribuinte de fato) e recolhido à Fazenda apenas pela diferença entre o valor lançado na saída do produto final e o crédito (indevido).*

*Seria normal o recolhimento pelo sujeito passivo, após a venda do produto e a apuração periódica do imposto, apenas da diferença (débito – crédito) se pagamento do imposto houvesse na aquisição do insumo; do contrário, trata-se de locupletamento ilícito, repudiado pelo ordenamento jurídico.*

*No que tange à alegação que a manifestante faz jus aos créditos de IPI*

*relativos às saídas de seus produtos industrializados sob o regime de suspensão do imposto nos termos do §3º, do artigo 5o, da Lei nº 9.826/99: “§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.”, convém notar que referida norma apenas se aplica aos casos que o creditamento dos insumos é aceito.*

A falta de previsão legal, não possibilita que seja admitido os créditos de imposto como pretendido pela recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo